



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de abril de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 127/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 26/2016

DOCREC

284/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao requerimento de autoria do Vereador José Police Neto, aprovado pela Subcomissão de Inspeção Veicular, da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia dos esclarecimentos oferecidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a respeito da suspensão do andamento da licitação da nova inspeção veicular, determinada pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/lcgs
Reg CFO 26-16



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
VERDE E MEIO AMBIENTE

2013
Luciana Alves de Sales
Agente de Apoio
SVMA - G

São Paulo, 08 de dezembro de 2014.

Ofício nº 1131/SVMA.G.AJ/2014

Referências:

Ofícios SSG-GAB nº 9286/2014 e 18551/14.

Processo TC nº 72.001.326.14-23.

Assunto: Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital modalidade Concorrência nº 001/SVMA/2014, cujo objeto é a prestação de serviços inspeção veicular no âmbito do “Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em uso no Município de São Paulo – I/M-SP”, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito – R.A. nº 2013-0.221.702-6. (TID 12984174)

Senhor Presidente

Em resposta aos ofícios acima referenciados, informamos que as infringências apontadas por esse E. Tribunal estão sendo sanadas para reabertura do certame.

Salientamos, no entanto, que pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0192453-71.2013.8.26.0000, movida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 3º-A e de seus parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 11.733/95, introduzidos pelo art. 5º da Lei Municipal nº 15.688/13, os quais tratam da realização da inspeção veicular por empresas privadas, mediante simples autorização, tendo sido interposto recurso extraordinário.

Assim, e considerando que a Procuradoria Geral do Município entendeu que o edital para a contratação de empresas especializada para prestar serviços de inspeção veicular no âmbito do “Programa de Inspeção e Manutenção de



PREFEITURA DE SÃO PAULO

VERDE E MEIO AMBIENTE

Luciana Alves de Sales
Agente de Apoio
SVMA - 13

COPIA

Veículos em uso do Município de São Paulo - I/M-SP* estava em consonância com o art. 3º-A da Lei Municipal nº 11.733/95, agora declarado inconstitucional, importante também que se aguarde o trânsito em julgado da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Excelentíssimo Senhor

DR. EDSON SIMÕES

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Av. Prof. Ascendino Reis, nº 1.130

São Paulo/SP

LA 2

Folha de informação nº 217

Do Processo 2013-0.109.215-7

Em 02/03/2016 (a)

Luciana Alves de Sales
Agente de Apoio
SVMA - G

INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO AÇÃO FISCALIZATÓRIA

DECONT-1
Sra. Diretora,

CÓPIA

Referente às informações requeridas à fl. 212, salientamos que o documento solicitado no item 2, é o enviado ao TCM e consta nas folhas 215 e 216, demonstrando inclusive a situação atual da licitação da inspeção veicular.

Para o item 3 não existe um cronograma para a retomada do processo licitatório, conforme mostra o documento encaminhado ao TCM.

Solicitamos o envio à Procuradoria Geral do Município para a manifestação requerida no item 4.

Atenciosamente,

São Paulo, 02 de março de 2016.


Sergio Henrique Forini
Coordenador do GTFMPA/DECONT-13

DECONT-G
Sr. Diretor,

Com as informações prestadas, encaminho o presente prosseguimento.

Atenciosamente,

São Paulo, 02 de março de 2016.


Luciene Lopes Lacerda
Departamento de Controle da Qualidade Ambiental
SVMA-DECONT-1
DIRETORA

DECONT - G
31/3/2016
Ass.:
RECEBIDO

Processo Administrativo nº: 2013-0.109.215-7

Folha de informação nº 218

Em

/

/2016

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Requerimentos da Comissão de Finanças e Orçamentos

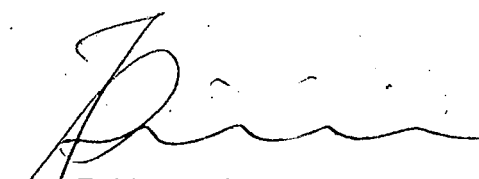
CÓPIA

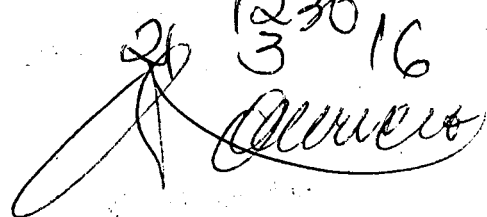
SVMA/AJ

Sr(a) Procurador(a) Chefe,

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e prosseguimento.

São Paulo, 17 de março de 2016


Fabio Piccinini
Departamento de Controle da Qualidade Ambiental
SVMA-DECONT-G
Diretor

123016
3
26




**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

221
1

Folha de informação nº 714

2013-0-221-702-E
do PA nº 2013-0-293-650-4**CÓPIA**em 14/02/14
Jussara R. Correa Oliveira
AGPP - RF 738.978.203
2014.01**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE**

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e execução do "Programa de inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo"

Informação nº 293/2014-PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe**

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente acerca da minuta, que segue às fls. 409/486, de edital de licitação a realizar-se na modalidade de concorrência, no tipo menor preço por lote, "objetivando a contratação de empresas para prestar serviços de implantação e execução do 'Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em uso no Município de São Paulo - I/M-SP', em 4 (quatro) lotes, em atendimento às Leis municipais nº 11.7333/1995, nº 14.717/2008 e 15.688/2013".

Registre-se que o edital sob análise incorporou orientações desta PGM contidas no parecer de fls. 208/216, de lavra do douto Procurador Rodrigo Bracet Miragaya, relacionadas (1) à adjudicação de mais de um lote pela mesma empresa, (2) à apresentação de uma proposta de preço para todos os lotes e impossibilidade de escolha do licitante dos lotes a que pretende concorrer, (3) à possibilidade de definição



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2

Folha de informação nº 715

CÓPIA

do PA nº 2013-0.253.650-4

em 14/02/14

Jussara R. Corrêa
AGPP - RF 339.970

do prazo de vigência do contrato em sessenta meses e (4) à composição do preço máximo por inspeção definido pela Fundação Getúlio Vargas-FGV.

Ainda em atendimento à orientação desta PGM, por meio da Portaria nº 1281/SGM/2013 foi constituído Grupo de Trabalho Intersecretarial com o objetivo de analisar, sob o ponto de vista econômico, as justificativas técnico-econômicas constantes dos documentos necessários à instrução da fase interna da licitação. As conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho foram consubstanciadas na manifestação de fls. 224/239 que, na essência, sugeriu o aprofundamento pela FGV de estudos relacionados à planilha de custos que balizaria tanto o preço a ser fixado no edital como teto à proposta comercial, quanto a fundada aferição, pela Comissão de Licitação, da exequibilidade do preço oferecido.

Contemplando as preocupações do Grupo de Trabalho, a FGV forneceu e elaborou o "Relatório Complementar" de fls. 258/357, com as justificativas técnicas para fixação do valor máximo de R\$40,86 para o preço unitário do serviço de inspeção. Em conclusão, ponderou a FGV que "que as estimativas apresentadas representam um preço máximo e, portanto, o preço a ser ofertado será menor do que o aqui estimado. Caberá aos proponentes, por meio de análises próprias, avaliar a disponibilidade de terrenos, estimar investimentos necessários e avaliar os riscos e benefícios que o contrato pode oferecer" (fls. 308).

Realizou-se em 13/1/2014 audiência pública precedida de ampla divulgação (fls. 366/369), à qual acorreu número expressivo de interessados (fls. 387/391). Os debates travados foram transcritos em ata devidamente anexada ao procedimento (fls. 376/386).



2013 - 0.109.215-7
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

723
3

CÓPIA

Folha de informação nº 716

do PA nº 2013-0.253.650-4

em 14 / 02 / 14

JUSSARA R. COELHO
ACPP - RF 7098
PCNIA II

Em respeito a ponderações colhidas na referida audiência pública, foram aperfeiçoados os critérios de participação dos consórcios e das empresas estrangeiras. Consultou-se, ainda, esta PGM acerca da existência de algum óbice judicial à abertura de licitação; em resposta, confirmou-se a inexistência de impedimento ao prosseguimento do certame (fls. 490/709).

Pois bem. O edital de fls. 409/486 recebeu o influxo positivo da alentada instrução do presente, razão pela qual pode ser submetida à deliberação do Exmo. Secretário dos Negócios Jurídicos com proposta de aprovação. Abstraídas as considerações de natureza técnica cujo deslinde foi atribuído a órgãos e entidades que reúnem inequívoca capacidade para tanto, a realização, na hipótese, de concorrência — a mais rigorosa das modalidades previstas no art. 22, I, da Lei 8.666/93 —, do tipo menor preço por lote, proporcionará salutar e segura ampliação do universo de licitantes, cuidado que, desde o início, orientou SVMA.

Algumas observações merecem registro.

(i) A Lei municipal nº 15.688/2013, ao acrescentar à Lei nº 11.733/95 o art. 3º-A, indicou a possibilidade de o Município preferir, à concessão, o desempenho direto de tal serviço público por meio da contratação de empresas¹. Importante destacar que o dispositivo,

¹ Art. 5º. A Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, modificada pelas Leis nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, e nº 14.717, de 17 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescida dos arts. 3º-A e 4º-A: "Art. 3º-A. A atividade de inspeção de veículos em uso do Município de São Paulo poderá ser realizada por meio de empresas autorizadas, em substituição ao regime de concessão e aos centros de inspeção e certificação de veículos previstos nos arts. 2º e 3º desta lei. § 1º Caberá ao Executivo definir os critérios mínimos para habilitação e credenciamento de empresas capacitadas para a realização das inspeções veiculares, além do preço máximo e da



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CÓPIA

Folha de informação nº 717

do PA nº 2013-0.253.650-4

em 14/02/14

JUSSARA R. CORREIA
AGPP - RF 7349/2013
DCA/PA

conquanto faça referências em seu §1º a "credenciamento de empresas capacitadas", não limitou a Administração ao manejo dessa figura atípica de contratação administrativa². A norma padece de melhor técnica legislativa, mas não pode ser interpretada para além do que dispõe no *caput*: "A atividade de inspeção de veículos em uso do Município de São Paulo poderá ser realizada por meio de empresas autorizadas, em substituição ao regime de concessão (...)". Tal autorização — vocábulo a ser compreendido em seu sentido lato — se dará por meio do vínculo contratual a ser estabelecido entre a empresa e o Poder Público, cabendo ao Executivo, no exercício de sua competência privativa, eleger a melhor forma de ajuste. Lei que almejasse dispor de forma contrária, subordinando, por vias transversas, tal ato corriqueiro de administração à vênica legislativa (o que não se verifica na hipótese), incorreria em rematada inconstitucionalidade³.

forma de pagamento. § 2º. As empresas credenciadas terão as instalações e os equipamentos certificados pelo Executivo, por si ou por meio de entidade idônea e de renome, que fiscalizará a conformidade durante a realização das inspeções."

² Adilson Abreu Dallari conceitua credenciamento como "o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé." (Revista Eletrônica de Direito do Estado. Número 5 Janeiro/fevereiro/março 2006 – Salvador – Bahia).

³ Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e § 1º do artigo 15, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. - Os incisos XIII e XIX do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia são ofensivos ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) ao darem à Assembléia Legislativa competência privativa para a autorização de convênios, convenções ou acordos a ser celebrados pelo Governo do Estado ou a aprovação dos efetivados sem autorização por motivo de urgência ou de interesse público, bem como para deliberar sobre censura a Secretaria de Estado. - Violam o mesmo dispositivo constitucional federal o inciso XXX do artigo 71 (competência privativa à Assembléia Legislativa para aprovar previamente contratos a ser firmados pelo Poder Executivo e destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos) e a expressão "dependerá de prévia autorização legislativa e" do § 1º do artigo 25 (relativa à concessão de serviços públicos), ambos da Constituição do Estado da Bahia. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e a expressão "dependerá de prévia autorização legislativa e" do § 1º do artigo 25, todos da Constituição do



2013 - 0.10.9.215-7
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

225
5

Folha de informação nº 718

do PA nº 2013-0.253.650-4

CÓPIA

em 19/02/14

JUSSARA R. COSTA
AGP - REVISOR
SOLICITANTE

(ii) A realização de concorrência para celebração de contrato de prestação de serviços especializados de implantação e execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos afina-se com entendimento expresso em ação civil pública ambiental proposta pelo Ministério Público (proc. nº 0025589-78.2013.8.053, 3ª Vara da Fazenda Pública):

"Originalmente o artigo 3º da Lei 11.713/95 estabelecia que 'empresa ou consórcio de empresas' seriam selecionados **por concorrência pública**.

Tinha a seguinte redação:

'Art. 3º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA selecionará por concorrência pública, empresa ou consórcio de empresas tecnicamente capacitadas para, por concessão, e pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável por igual período, prestar serviços de implantação e operação dos centros de inspeção.'

Alterando a palavra 'serviço' por 'atividade', ao que tudo indica, pretendeu o executivo municipal descaracterizar a execução da inspeção como um serviço público **e se ver desobrigada da realização de uma concorrência pública**.

Essa alteração legislativa e a pretensão de simplesmente autorizar empresas para a execução da inspeção veicular não só se mostra ilegal, como desvirtua os princípios que regem o programa nacional de controle de emissões veiculares criado pela Lei 8.723/93.

A resolução CONAMA nº 418/09 estabelece que 'os serviços técnicos inerentes à execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em uso – I/M poderão ser realizados diretamente pelo respectivo órgão responsável ou por meio da contratação pelo poder público de serviços especializados'.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

226
6

Folha de informação nº 719

CÓPIA

do PA nº 2013-0.253.650-4

em 14/02/14

Jussara R. Chaves
AGPP - P. 1301

Por órgão responsável entende-se como sendo 'órgão ambiental estadual ou municipal responsável pela implantação do Programa I/M, podendo também ser o órgão executor da operação e auditoria deste Programa'. Resta absolutamente claro que as 'atividades' de execução da inspeção veicular se trata de um serviço público que pode ser realizado diretamente pelo órgão ambiental do Estado ou do Município, ou 'por meio da contratação pelo poder público de serviços especializados'." (fls. 516/517, destaques no original)

(iii) A relação que será estabelecida com a empresa contratada é inconfundível com aquela estabelecida entre o Município e os proprietários de veículo. Aquela tem natureza contratual, esta, decorre do poder de polícia. As relações são estanques. Em razão disso, o preço a ser pago à contratada não se confunde e não deve influenciar o preço público a ser cobrado pelo Município na reinspeção de veículos (conforme previsto pelo art. 4º-A da Lei nº 11.733/95, acrescido pela Lei nº 16.688/2013, a primeira inspeção no exercício será gratuita⁴). Aquele observará a legislação aplicável a licitações e contratos, onerando dotação orçamentária própria a ser oportunamente indicada (nos termos do edital, o preço público não reverterá à empresa contratada); este poderá ser fixado com uniformidade, conforme critérios administrativos, alheios aos dos contratos formalizados com os prestadores de serviços, podendo oscilar ou de forma a punir o proprietário recalcitrante, ou de forma premiar o proprietário diligente. Seria recomendável, contudo, o aperfeiçoamento da redação do referido art. 4º-A da Lei nº 11.733/95 de modo a esclarecer que se trata de isenção do pagamento de preço público, que reverterá ao Município, e não à concessionária, à empresa credenciada ou à contratada.

⁴ Art. 4º-A. A partir de 2014, o proprietário do veículo licenciado no Município de São Paulo, ou o arrendatário mercantil, ficará isento do pagamento do preço devido à concessionária ou à credenciada, relativo à primeira inspeção do veículo a cada exercício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

Folha de informação nº 720

do PA nº 2013-0.253.650-4

em 14/02/14

JUSSARA
ACPP

(iv) A empresa contratada será instrumento para a execução pelo Município do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M. Há, no contrato, mecanismos eficientes de controle, presencial e remoto, da qualidade e quantidade de serviços prestados, bem com a severa estipulação de penalidades (fls. 483/484). O rigoroso acompanhamento administrativo da execução do contrato, com a imposição de multas expressivas, é um natural desestímulo à participação de empresas que não reúnam aptidão para cumpri-lo, servindo de contraponto a afirmações colhidas em audiência pública de que seriam demasiado brandos os requisitos de qualificação técnica previstos em edital (item 8.2.4) — cujo conteúdo, frise-se, refoje à presente análise.

Com essas ponderações, sugiro submeter o presente à deliberação do Exmo. Secretário dos Negócios Jurídicos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, com a proposta de que seja aprovada a minuta de edital de fls. 409/486.

São Paulo, 1 / / 2014

ANTONIO MIGUEL AITH NETO
Procurador Assessor - AJC
OAB/SP nº 88.619
PGM

De acordo.

São Paulo, 13/02 /2014

LILIANA DE ALMEIDA F. DA SILVA MARÇAL
Procuradora Assessora Chefe - AJC
OAB/SP nº 94.147
PGM

728



CÓPIA

em 14/02/14 (Y)

JUSSARA R. C. 1990-1991

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e execução do "Programa de inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo"

Cont. da informação nº 293/2014-PGM.AJC

Senhor Secretário,

Encaminho o presente à deliberação de Vossa Excelência com a manifestação da Assessoria Jurídico Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, opinando pela aprovação da minuta de edital de fls. 409/486.

São Paulo, 13/02 /2014

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

AMAN
Pa253650

Do PA nº 2013-0.109.215-7

(a) _____

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Requerimentos da Comissão de Finanças e Orçamento.

CÓPIA

SGM/ATL-CHEFIA

Assessora Especial Sra. June Alberici de Mello,

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

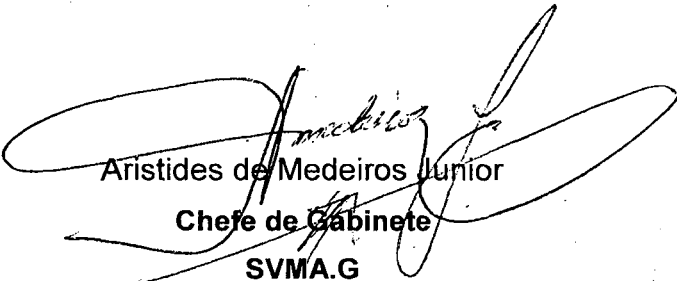
Assunto: Requerimentos da Comissão de Finanças e Orçamento.

SGM/ATL-CHEFIA

Assessora Especial Sra. June Alberici de Mello

Com a nossa ciência e devidas providências,
retornamos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2016.


Aristides de Medeiros Junior
Chefe de Gabinete
SVMA.G


SILAS PEDRO DOS SANTOS
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP 113.348
SVMA/AJ

